TC 027.828/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Emília Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Severino Bezerra da Silva, CPF 281.643.004-97, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: Thiago Luiz da Costa – OAB/DF 48.651 (peça 22), Fábio Vinícius Maia Trigueiro – OAB/PB 16.027 (peça 32), Ariano da Silva Medeiros – OAB/PB 8877

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e Severino Bezerra da Silva, fiscal do contrato, em razão da ocorrência de irregularidades na Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Contrato 03/2010 (registro Siasg 44/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, objetivando atender demandas do Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos: História e Memória.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Contrato 03/2010 (p. 48-54, peça 4), foram previstos R$ 149.633,85 para a execução do objeto, contudo, foram feitos termos aditivos aumentando o valor do repasse à FJA. O ajuste vigeu entre 13/12/2010 e 31/10/2012.

3. Os recursos federais foram repassados em 06 parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem bancária	Valor	Data
2011OB802155	R$ 14.963,40	05/04/2011
2011OB802250	R$ 44.890,15	11/04/2011
2011OB806340	R$ 38.403,54	14/09/2011
2012OB801424	R$ 38.403,54	16/02/2012
2012OB802876	R$ 36.000,00	30/03/2012
2012OB805343	R$ 78.000,00	27/06/2012

4. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB. A motivação foi desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação, fato citado no Relatório de Auditoria Especial (peça 2, p. 5-22) e comprovado à peça 2, p. 29-77.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 285-303, peça 3), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R$ 137.543,99 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente, bem como da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato, e do Sr. Severino Bezerra da Silva, Fiscal do Contrato, por suas atribuições contratuais. O Relatório foi emitido em 30/12/2013.

6. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU (peça 3, p. 334-355). O Relatório de Auditoria da CGU 675/2014 (peça 3, p. 356-358) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes e Severino Bezerra da Silva, ocupantes dos cargos supramencionados à época da ocorrência dos fatos (Anexo I, Volume 2, fls. 01-02) e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 140.092,79.

7. O Certificado de Auditoria 675/2014 (peça 3, p. 359) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 675/2014 (peça 3, p. 360) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 3, p. 362).

8. O processo veio a esta Corte de Contas para análise, e, em instrução preliminar (peça 14), entendeu esta Unidade Técnica por citar, solidariamente, conforme o caso, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, Emília Maria da Trindade Prestes, (057.313.214-34), Coordenadora do contrato 03/2010, Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da FJA, Severino Bezerra da Silva, (281.643.004-97), fiscal do contrato 03/2010, e a Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), conforme abaixo:

> ***Atos impugnados:*** *má gestão e desvio de dinheiro público na Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Contrato 03/2010 (Siasg 44/2010), celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando atender demandas do Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos: História e Memória, consubstanciados em transferências irregulares de recursos e em pagamentos irregulares de diversas despesas, na forma abaixo exposta (origem do débito).*
>
> ***Condutas:***
>
> ***a)*** *em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos de diárias, auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, despesas com locomoção, bem como autorizar a aquisição e pagamento de material permanente, permitir a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, e não devolver o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro;*
>
> ***b)*** *em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: solicitar os pagamentos de diárias, auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, despesas com locomoção, bem como autorizar a aquisição e pagamento de material permanente;*
>
> ***c)*** *em relação ao Sr. Severino Bezerra da Silva: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização de quaisquer atos do Contrato 03/2010;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

d) *em relação à Fundação José Américo: celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública e receber recursos federais sem efetuar o objeto pactuado, beneficiando-se dos recursos transferidos.*

Nexo causal: *os atos praticados por todos os responsáveis e a omissão do fiscal do contrato que levaram aos pagamentos irregulares abaixo elencados, praticados em cadeia, ocasionaram a efetivação de dano ao erário.*

Culpabilidade: *não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum)*

Evidências: *processos de pagamentos constantes nos Anexos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII da Tomada de Contas Especial (peças 7-13). Extratos bancários (peça 5). Solicitações de transferências bancárias (peça 6, p. 1-27).*

Dispositivos violados: *art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1° do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2° da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1°, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3° da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6°, da Lei 8.666/93.*

Composição do débito:

Data para atualização	***Valor original***	***Origem do débito***	***Responsáveis***
13/09/2012	*25.751,50*	*Transferências irregulares de recursos (triangulação)*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
28/04/2011	*2.336,40*	*Pagamento irregular de diárias*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
19/05/2011	*973,50*	*Idem*	
09/06/2011	*902,70*	*Idem*	
18/10/2011	*3050,30*	*Idem*	
07/03/2012	*1.327,50*	*Idem*	
12/03/2012	*442,50*	*Idem*	
20/03/2012	*442,50*	*Idem*	
05/07/2012	*442,50*	*Idem*	
17/07/2012	*1.468,98*	*Idem*	
25/04/2011	*800,00*	*Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
09/05/2011	*650,00*	*Idem*	
27/0912011	*650,00*	*Idem*	
18/10/2011	*1.450,00*	*Idem*	
26/10/2011	*900,00*	*Idem*	
28/12/2011	*650,00*	*Idem*	
01/0312012	*800,00*	*Idem*	
08/03/2012	*800,00*	*Idem*	
12/03/2012	*400,00*	*Idem*	
13/03/2012	*400,00*	*Idem*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

Data para atualização	*Valor original*	*Origem do débito*	*Responsáveis*
28/03/2012	*1.200,00*	*Idem*	
17/04/2012	*1.200,00*	*Idem*	
19/04/2012	*1.600,00*	*Idem*	
25/05/2012	*2.100,00*	*Idem*	
01/06/2012	*2.600,00*	*Idem*	
05/07/2012	*2.200,00*	*Idem*	
17/07/2012	*2.200,00*	*Idem*	
14/09/2012	*4.850,00*	*Idem*	
15/04/2011	*800,00*	*Pagamento irregular de auxílio financeiro a pesquisador*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
27/04/2011	*4.500,00*	*Idem*	
28/04/2011	*2.700,00*	*Idem*	
06/05/2011	*1.500,00*	*Idem*	
21/09/2011	*1.500,00*	*Idem*	
01/11/2011	*2.000,00*	*Idem*	
07/03/2012	*2.000,00*	*Idem*	
08/03/2012	*2.000,00*	*Idem*	
15/03/2012	*2.000,00*	*Idem*	
28/03/2012	*2.000,00*	*Idem*	
11/04/2012	*2.000,00*	*Idem*	
17/04/2012	*2.000,00*	*Idem*	
25/05/2012	*2.000,00*	*Idem*	
05/07/2012	*5.000,00*	*Idem*	
17/07/2012	*5.000,00*	*Idem*	
14/09/2012	*4.000,00*	*Idem*	
07/06/2011	*2.235,94*	*Pagamento irregular de despesas com locomoção*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
07/11/2011	*828,89*	*Idem*	
25/05/2012	*3.711,20*	*Idem*	
14/08/2012	*4.810,04*	*Idem*	
28/12/2011	*1.982,18*	*Desvio de finalidade, com aquisição de material permanente não constante do Plano de Trabalho e do Contrato*	
20/07/2011	*146,86*	*Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*
05/11/2012	*518,45*	*Despesas com tarifas bancárias*	
06/12/2012	*19.141,02*	*Despesas com bloqueios judiciais*	
08/04/2011	*581,03*	*Não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 15), foram promovidas as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, Emília Maria da Trindade Prestes, (057.313.214-34), Coordenadora do contrato 03/2010, Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da FJA, Severino Bezerra da Silva, (281.643.004-97), fiscal de contrato 03/2010, e da Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), beneficiária dos recursos, mediante os Ofícios de peças 17 a 21 e 48 e 49. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peça 54), foi citada mediante o Edital 058/2017, publicado no DOU de 17/07/2017 (peças 55 e 56).

Revelia da Fundação José Américo

10. A Fundação José Américo, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Revelia do Sr. Roberto Maia Cavalcanti

12. Apesar de o Sr. Roberto Maia Cavalcanti ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes

14. Citada regularmente, a Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, coordenadora do Contrato 03/2010, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 44.

15. A responsável foi ouvida em decorrência do pagamento irregular de diárias, pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes e pesquisadores, pagamento irregular de despesas com locomoção e desvio de finalidade, com aquisição de material permanente não constante do plano de trabalho e do contrato, uma vez que solicitou, na condição de coordenadora do projeto, os pagamentos fora dos parâmetros legais.

16. **ARGUMENTOS:** Inicialmente, sobre o pagamento de diárias, a defendente informa que, na fase interna da TCE, já teria esclarecido que parte dos deslocamentos eram feitos em carros próprios, em razão da curta distância entre os municípios, e que, conforme documentação juntada a partir da folha 160, peça 2, há exaustiva comprovação dos pagamentos de diárias e da participação dos eventos, concluindo que a unidade técnica teria se olvidado da existência deles.

17. Em seguida, passa a defendente a justificar a realização dos pagamentos, com a comprovação da efetiva realização dos eventos, com detalhamento dos fatos dos processos administrativos 00924/2011, 03357/2011, 00489/2012, 01637/2011, 00925/2011 e 01183/2012.

18. **Processo 00924/2011**: Diz a defendente que se trata de viagem realizada pela Sra. Emília entre os dias 1.2.2011 e 4.2.2011, saindo de João Pessoa/PB com destino a Goiânia/GO, a fim de participar do IV Encontro Nacional dos Centros de Referências de Educação de Jovens e Adultos. Afirma que a viagem foi feita de avião entre o trajeto de João Pessoa/PB e Brasília/DF (conforme bilhetes de embarque ora anexos — doc. 2), cidade onde a Sra. Emilia se encontrou com a Sra. Regina Malheiros Santos, assessora do MEC/SECADI e com o Sr. Carlos Humberto Spezia, técnico vinculado à UNESCO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

na época, para irem direto a Goiânia/GO em automóvel próprio deste. Como comprovante de participação (já apresentado na fase interna, peça 2, p. 181 — 182), anexou cópia da Memória da Reunião e e-mail trocados entre a ora defendente e a Sra. Regina Malheiros Santos, servidora do MEC, sobre o planejamento do evento em referência (doc. 2).

19. **Processo 03357/2011**: Aduz que se trata de viagem realizada pela Sra. Emília entre os dias 6.9.2011 e 11.9.2011, saindo de João Pessoa/PB com destino a Recife/PE, a fim de participar do XXVIII Congresso Internacional da Associação Latino-Americana de Sociologia e que a comprovação de participação do evento foi feita mediante Certificado (peça 2, p. 173) que ora é reapresentado em anexo (doc. 3).

20. **Processo 00489/2012**: Informa que se trata de viagem realizada pela Sra. Emília entre os dias 12.3.2012 e 14.3.2012, saindo de João Pessoa/PB com destino ao município de Guarabira/PB, a fim de participar da supervisão da reunião e coleta de dados em educação de jovens e adultos na SEDUP (Serviço de Educação Popular). Aduz que, em razão da curta distância entre os municípios (aproximadamente 104km, ou 1h20 de condução), realizou a viagem em seu próprio carro, motivo pelo qual não possui "bilhetes de passagens" para apresentar. Como se tratava de um trabalho rotineiro de supervisão da execução dos trabalhos dos bolsistas, infelizmente não era de praxe a elaboração de atas e documentação dos eventos.

21. **Processo 01637/2011:** Diz que se trata de viagem realizada pela Sra. Emília entre os dias 16.5.2011 e 17.5.2011, saindo de João Pessoa/PB com destino a Guarabira/PB, a fim de participar da coleta de documentação e informação do serviço de educação popular — SEDUP. A viagem foi feita em carro próprio da Sra. Emília em razão da curta distância entre os municípios, não sendo de praxe na época a documentação por meio de atas e afins desses encontros.

22. **Processo 00925/2011**: Afirma que se trata de viagem realizada pela Sra. Emilia entre os dias 1.2.2011 e 26.2.2011, saindo de João Pessoa/PB com destino a Fortaleza/CE, a fim de participar da I Reunião Internacional do Centro de Referência em Educação de Jovens e Adultos e Cooperação Sul-Sul — ECOSS e da I Reunião Regional do Centro de Referência de Educação de Jovens e Adultos do Nordeste. Informa que os bilhetes de passagens aéreas, relatórios e troca de e-mails foram juntados no âmbito do Controle Interno (peça 2, p. 252 e seguintes), mas que junta novamente na ocasião (doc. 4).

23. **Processo 01183/2012**: Trata-se de viagem realizada pelo Sr. Timothy Denis Ireland, ex-diretor da SECAD/EJA e na época vinculado como professor da UFPB e coordenador da Cátedra de Educação de Jovens e Adultos da UNESCO Brasil, que auxiliava o projeto de apoio a educação de jovens e adultos desenvolvido pela UFPB. A viagem foi realizada de João Pessoa/PB para Hamburgo (Alemanha) entre 22.5.2012 e 26.5.2012, a fim de participar do Seminário no Instituto de Aprendizagem ao Longo da Vida em Hamburgo, conforme atestam os documentos de participação anexos (peça 2, p. 169 — 172, doc. 5).

24. **ANÁLISE:** De plano, deve-se mencionar que os débitos imputados à defendente neste tópico referem-se a 15 processos administrativos, e não apenas a 6, sobre os quais houve apresentação de defesa. Os débitos apontados foram agrupados por data de ocorrência, conforme explanado em instrução anterior (peça 14), mas referem-se aos seguintes processos administrativos (p. 133, peça 5):

28/04/2011	2.336,40	R$ 1.168,20 (processo 00920/2011) + **R$ 1.168,20 (processo 00925/2011)**
19/05/2011	973,50	**R$ 265,50 (processo 01637/2011)** + R$ 265,50 (processo 01636/2011) + R$ 442,50 (processo 01635/2011)
09/06/2011	902,70	**R$ 902,70 (processo 0924/2011)**
18/10/2011	3.050,30	R$ 1593,00 (processo 02277/2011) + R$ 1457,30 (processo 03359/2011)
07/03/2012	1.327,50	R$ 442,50 (processo 0490/2012) + R$ 442,50 (processo 0491/2012) + 442,50 (processo 0488/2012)
12/03/2012	442,50	**R$ 442,50 (processo 0489/2012)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

20/03/2012	442,50	R$ 442,50 (processo 0492/2012)
05/07/2012	442,50	R$ 442,50 (processo 01716/2012)
17/07/2012	1.468,98	**R$ 1.468,98 (processo 01183)**

25. Os processos em destaque são aqueles onde houve defesa por parte da responsável. Cumpre ressaltar que o débito relativo ao **Processo 03357/2011** não mais subsiste, pois foi acolhido na fase interna da TCE, conforme relatado no item 22, página 4, da instrução de peça 14. Assim, restam a ser analisados 5 processos, conforme abaixo.

26. **Processo 00924/2011**: A defendente afirmou que anexou comprovantes de embarque em anexo à sua defesa, contudo, tais documentos não constam nos autos. Em que pese o exposto, trouxe a responsável aos autos cópia da Memória da Reunião realizada no município de Goiânia, onde consta expressamente o nome da defendente (p. 39-40, peça 44). Além disso, foram juntados e-mails trocados entre a defendente e servidora do MEC (p. 41-49, peça 44), sobre o planejamento do evento em referência, o que também comprova o envolvimento e participação da defendente no evento.

27. Assim, acolhem-se as alegações de defesa quanto a este pagamento, no valor de R$ 902,70, realizado em 09/06/2011, devendo o valor referente ao processo 00924/2011 ser retirado do débito imputado.

28. **Processos 00489/2012 e 01637/2011**: Os argumentos trazidos ao processo são semelhantes, se restringindo a informar que as viagens foram realizadas para o município de Guarabira em carro próprio e que não era de praxe a elaboração de atas e documentação dos eventos.

29. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados, por total ausência de documentos hábeis a comprovar as despesas. Mantém-se assim os débitos nos valores de R$ 442,50, realizado em 12/03/2012 e R$ 265,50, realizado em 19/05/2011.

30. **Processo 00925/2011**: Apesar da defesa apresentada mencionar que os argumentos se referem apenas ao processo 00925/2011, percebe-se que este aplica-se também ao processo **00920/2011**, que é referente aos mesmos eventos, quais sejam, I Reunião Internacional do Centro de Referência em Educação de Jovens e Adultos e Cooperação Sul-Sul — ECOSS e da I Reunião Regional do Centro de Referência de Educação de Jovens e Adultos do Nordeste. O processo mencionado na defesa refere-se ao pagamento de R$ 1.168,20 à defendente, enquanto o processo 00920/2011 refere-se ao pagamento de R$ 1.168,20 à Sra. Sabrina Grisi, ambos para participação nos mencionados eventos, feitos em conjunto.

31. Em sua defesa, a responsável afirmou que já havia no processo e que anexou novamente comprovantes de embarque, contudo, os documentos que constam nos autos se referem ao processo 00920/2011, das diárias pagas à Sra. Sabrina, cujos cartões de embarque estão de fato nos autos (p. 64, peça 44). Apesar de não haver os cartões de embarque da Sra. Emília (processo 00925/2011), outros documentos comprovam que o evento e as viagens foram realizados pelas duas beneficiárias das diárias.

32. Consta no Relatório da I Reunião Internacional do Centro de Referência em Educação de Jovens e Adultos e Cooperação Sul-Sul — ECOSS e da I Reunião Regional do Centro de Referência de Educação de Jovens e Adultos do Nordeste, que as representantes da Paraíba foram as Sras. Emília Maria da Trindade Prestes e Sabrina Grisi Pinho de Alencar (p. 56-63, peça 44). Os e-mails juntados aos autos (p. 53-55, peça 44) também demonstram que houve o evento e que a viagem foi realizada pela Sra. Emília, o que, ao lado dos cartões de embarque da Sra. Sabrina Grisi, demonstra a correção no pagamento das diárias.

33. Desse modo, acolhem-se as alegações de defesa relativas ao Processo 00925/2011, estendendo tal acolhimento ao Processo 00920/2011 para retirar os débitos relativos aos pagamentos feitos em 28/04/2011, no valor total de R$ 2.336,40 (R$ 1.168,20 (processo 00920/2011) + R$ 1.168,20 (processo 00925/2011)).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

34. **Processo 01183/2012:** Acerca desse processo, entende esta Unidade Técnica que deverão ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas. A Comissão de TCE informou que o Sr. Timothy Denis Ireland não constava no plano de trabalho entre os professores que participariam do projeto, porém, há nos autos Portaria de Designação do mencionado professor como Coordenador da Cátedra Unesco de Educação de Jovens e Adultos, datada de 29/02/2012, data anterior à da realização do evento.

35. Ademais, consta no processo bilhete eletrônico (p. 169-170, peça 2) de viagem de Recife para Hamburgo justamente no período do evento, o que denota que a viagem de fato ocorreu. Também consta dos autos convite feito pela UNESCO, direcionado ao Sr. Timothy, para participação no evento e processo regular de concessão de diárias e pagamento de despesas com locomoção (peças 7 e 10), prévios ao evento, o que robustece ainda mais a regularidade no pagamento das diárias.

36. Portanto, acolhem-se as alegações de defesa relativas ao Processo 01183/2012, devendo ser retirado o débito relativo ao pagamento feito em 17/07/2012, no valor de R$ 1.468,98. Assim, tendo em vista que, no que tange aos demais pagamentos de diárias, não houve apresentação de defesa por parte da responsável, os débitos relativos ao pagamento irregular de diárias serão assim compostos:

Data para atualização	Valor do débito (R$)	Origem do débito	Responsáveis
19/05/2011	973,50	Pagamento irregular de diárias (processos 01637/2011, 01636/2011 e 01635/2011)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo
18/10/2011	3.050,30	Pagamento irregular de diárias (processos 02277/2011 e 03359/2011)	
07/03/2012	1.327,50	Pagamento irregular de diárias (processos 0490/2012, 0491/2012 e 0488/2012)	
12/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0489/2012)	
20/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0492/2012)	
05/07/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 01716/2012)	

37. **ARGUMENTOS:** A respeito dos pagamentos irregulares de auxílio financeiro a estudantes e pesquisadores, aduz a defendente que algumas bolsas eram destinadas a quem exercesse cargos de coordenação, o que não se confunde com bolsas de pesquisa. É o caso, por exemplo, da defendente, que percebia bolsa coordenação por ser responsável pelo projeto de aprimoramento de Educação de Jovens e Adultos — EJA, bem como da Sra. Sabina Grisi, que atuava como vice coordenadora do projeto.

38. Afirma que o controle de admissibilidade de quem tinha direito a essas bolsas, bem como a organização e pagamento ficava a cargo da Fundação José Américo — FJA, conforme se extrai das obrigações contraídas no Contrato 03/2010. Aduz que, se pagamentos eram realizados para alguém que já recebia outro benefício, tal fato se dava por responsabilidade dos próprios alunos que supostamente já receberiam outro benefício, de modo que a responsabilidade por eventual concessão indevida de bolsa fica a cargo dos discentes que a solicitavam, e, especialmente, a cargo da Fundação José Américo — FJA, que a concedia.

39. Aduz que não há que se falar em pagamento irregular por suposto "acúmulo de bolsa", pois não houve sequer demonstração de um mínimo de semelhança entre as naturezas dos benefícios recebidos pelos discentes/pesquisadores, visto que as bolsas de agências de fomento (CAPES, CNPq, FINEP) diferem das bolsas concedidas diretamente pelas instituições de ensino (FNDE, INEP, IPEA).

40. Diz que, ainda que se entenda pela irregularidade na concessão de bolsa, faz-se mister evidenciar que a própria CAPES e o CNPq consideram como de responsabilidade do aluno/pesquisador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

o recebimento regular das bolsas, uma vez que o próprio tem ciência de sua condição (ou não) de bolsista. Nesse sentido, a Portaria Conjunta 01/2010/CAPES e CNPq determina, em seu artigo 3°, que, na hipótese de recebimento irregular de benefício, "o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos".

41. Alega a defendente que, em momento algum, houve qualquer tipo de questionamento acerca da não realização desses projetos relativos aos auxílios financeiros. Ou seja, é fato incontroverso que os valores recebidos pelos estudantes/pesquisadores atingiram sua finalidade. Desse modo, a situação se configuraria em mera irregularidade, pois não haveria qualquer prejuízo ao erário em razão do pagamento dessas bolsas.

42. Sobre os valores pagos a título de bolsas, diz a defendente que o próprio Ministério da Educação não estipulava valores objetivos para concessão de bolsas, não havendo razão a conclusão tida pelo Tomador de Contas de que elas estavam em desacordo com o que dispõe o art. 2° da Lei 11.273/2006.

43. **ANÁLISE:** Entende esta Unidade Técnica que devem ser acolhidas as alegações de defesa relativas aos pagamentos irregulares de auxílio financeiro a estudantes e pesquisadores.

44. Um dos pontos cruciais diz respeito ao fato de que não houve, em nenhum momento, análise acerca de possíveis bolsas com objetos/projetos semelhantes. Não há também detalhamento das espécies de bolsas e de seus conteúdos na TCE, o que impossibilita a confirmação de que alguns pagamentos foram de fato indevidos. Tal entendimento decorre da constatação de que é vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento, porém, há possibilidade de recebimento de valores por outras fontes, conforme artigo 1º da Portaria Conjunta 01/2010/CAPES e CNPq:

> *Art. 1° Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no pais poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, cientifica e tecnológica.*

45. Outro ponto de especial relevância diz respeito ao fato de que os estudantes e pesquisadores, em princípio, cumpriram com suas obrigações como bolsistas, atingindo a finalidade para a qual o recurso se destinava, visto não haver qualquer questionamento sobre tal fato. Desse modo, não se configuram danos ao erário relativos ao pagamento dos auxílios financeiros, mas exclusivamente o possível descumprimento de alguns normativos quando da fase de concessão, o que não gera débito a ser imputado aos responsáveis.

46. Ademais, ainda que houvesse a imputação de débito, o que se entende que não, as dívidas deveriam ser cobradas precipuamente dos beneficiários dos recursos, por imposição de normativos, como se percebe na Portaria Conjunta 01/2010/CAPES e CNPq, que dispõe em seu artigo 3º:

> *Art. 3° No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente.*

47. Esta Unidade Técnica, entretanto, optou, em fase anterior deste processo, imputar responsabilidade exclusivamente aos gestores da FJA e à própria FJA (item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário), posto que a inclusão dos beneficiários dos pagamentos inviabilizaria o processo, dado o número extenso de beneficiários que receberam pagamentos, na maioria dos casos, de valores baixos, tudo em obediência ao princípio da economicidade e eficiência.

48. Em outra vertente, a defendente juntou aos autos e-mail enviado pelo MEC que informa que os valores das bolsas não eram fixos (p. 116-117. Peça 44), que havia flexibilidade da instituição em sua definição, haja vista que os valores expostos na legislação nunca foram atualizados, o que também afasta a irregularidade de pagamentos a maior, que estariam em desacordo com o art. 2° da Lei 11.273/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

49. Pelo exposto acima, o que soma-se à fragilidade dos elementos expostos pela Comissão de TCE quanto ao tópico, não há que se falar em débito relativo ao pagamento irregular de auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, o que leva ao acolhimento das alegações de defesa sobre este assunto.

50. **ARGUMENTOS**: Acerca das despesas com locomoção, a defendente trouxe defesa sobre os processos administrativos 007189/2011 e 01272/2012. Informou que o processo 01789/2011 diz respeito à aquisição de passagens aéreas da TAM no valor de R$ 2.235,95 e que, conforme se constata no Empenho 06582, essas passagens são relativas aos e-tickets 957-2424591331 e 957-2424591332. Diz que os cartões de embarque foram juntados aos autos, sendo estes emitidos em nome da Sra. Sabrini Grisi e Jivago Barbosa. Diz que ambos utilizaram esses bilhetes para participarem do XXVI Simpósio Nacional de História, realizado entre os dias 16 e 23 de julho de 2011, conforme comprovante juntado à p. 182 da peça 2.

51. Quanto ao processo 01272/2012, diz que este se refere à aquisição de passagens aéreas da TAP Portugal, no valor de R$ 3.711,20, em nome do Sr. Timothy Ireland e que, conforme noticiam os documentos já juntados no âmbito do Controle Interno, tratou-se de viagem saindo de Recife/PE com destino a Hamburgo, na Alemanha, para participar do Seminário no Instituo de Aprendizagem ao Longo da Vida em Hamburgo, realizado entre 22.5.2012 e 26.5.2012 (p. 169 e seguintes da peça 2).

52. **ANÁLISE**: Os débitos imputados à defendente neste tópico referem-se a 4 processos administrativos, e não apenas a 2, sobre os quais houve apresentação de defesa, assim, de plano, mantém-se a imputação de débitos nos valores de R$ 828,89, referente ao processo administrativo 03888/2011 (p. 38-49, peça 10), e R$ 4.810,04, referente ao processo administrativo 01847/2012, uma vez que não houve defesa da defendente acerca destes débitos e que não há menção a qualquer evento relacionado a estes pagamentos nos processos administrativos mencionados (p. 38-49 e 58-70, peça 10).

53. Sobre o processo 01789/2011, entende esta Unidade Técnica que devem ser acolhidos parcialmente os argumentos apresentados pela defendente. Restou clara a conexão entre as passagens aéreas pagas para os Srs. Jivago Correia Barbosa e Sabrina Grisi Alencar e o evento para o qual os beneficiários se deslocaram, qual seja, o XXVI Simpósio Nacional de História, realizado entre os dias 16 e 23 de julho de 2011, contudo, apenas o Sr. Jivago Correia Barbosa demonstrou ter participado do evento, conforme certificado (p. 183, peça 2). Desse modo, não há como afirmar que a Sra. Sabrina Grisi Alencar também participou do evento, o que implica em dizer que o gasto realizado com sua passagem aérea não foi regular. Corrobora o exposto o fato de constar nos autos e-mail da Sra. Sabrina (p. 186, peça 2), onde esta informa aos organizadores do evento, 3 dias antes da realização do mesmo, que seu namorado apresentaria artigo no evento, e que possuía passagem e hospedagem, mas que não possuía inscrição no evento.

54. Nesse diapasão, mantém-se o débito relativo à nota fiscal 113/2011 (p. 8, peça 10), no valor de R$ 1.117,97, onde há informação de que se referem aos e-tickets utilizados pela Sra. Sabrina Grisi Alencar e acolhe-se a defesa referente ao valor de R$ 1.117,97, relativo à nota fiscal 114/2011 (p. 10, peça 10), por haver a comprovação da participação no evento por parte do Sr. Jivago Correia Barbosa.

55. No que tange ao processo 01272/2012, que se refere à aquisição de passagens aéreas da TAP Portugal, no valor de R$ 3.711,20, em nome do Sr. Timothy Ireland, devem ser acolhidos os argumentos apresentados. Do mesmo modo da análise realizada quanto às diárias referentes ao mesmo evento, deve-se ressaltar que a Comissão de TCE apontou como irregularidade que o Sr. Timothy Denis Ireland não constava no plano de trabalho entre os professores que participariam do projeto, porém, há nos autos Portaria de Designação do mencionado professor como Coordenador da Cátedra Unesco de Educação de Jovens e Adultos, datada de 29/02/2012, data anterior à da realização do evento. Além disso, consta no processo bilhete eletrônico (p. 169-170, peça 2) de viagem de Recife para Hamburgo justamente no período do evento, o que denota que a viagem de fato ocorreu. Também consta dos autos convite feito pela UNESCO, direcionado ao Sr. Timothy, para participação no evento e processo regular de concessão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

de diárias e pagamento de despesas com locomoção (peças 7 e 10), prévios ao evento, o que indica a regularidade no pagamento das despesas com locomoção.

56. Portanto, acolhem-se as alegações de defesa relativas ao Processo 01272/2012, no valor de R$ 3.711,20, e acolhem-se parcialmente as alegações de defesa relativas ao Processo 01789/2011, no valor de R$ 1.117,97, relativo à nota fiscal 114/2011. Haja vista que não houve apresentação de defesa por parte da responsável quanto aos processos 03888/2011 e 01847/2012, bem como não há nos autos indícios de realização e participação nos eventos, os débitos relativos ao pagamento irregular de despesas com locomoção serão os seguintes:

Data para atualização	Valor do débito (R$)	Origem do débito	Responsáveis
07/06/2011	1.117,97	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 07189/2011)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo
07/11/2011	828,89	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 03888/2011)	
14/08/2012	4.810,04	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 01847/2012)	

57. **ARGUMENTOS:** No que concerne à aquisição de materiais permanentes não previsto no plano de trabalho, informa a defendente que o Centro de Educação da UFPB não possuía, na época, internet em rede, além do fato de que havia grande oscilação de energia que por vezes "queimava" algum computador. Cuidou-se, portanto, de aquisição de itens como "roteador wireless", "estabilizador" e "placas wireless", para captar o sinal wifi de internet. Afirma que é inconcebível, nos dias atuais, que qualquer trabalho que envolva elaboração de projetos e pesquisa prescinda de conexão com a rede mundial de computadores e que, visando constituir um mínimo de garantia para o desenvolvimento de qualidade do trabalho, a ora defendente solicitou à Fundação José Américo que providenciasse a compra.

58. Continua informando que não há qualquer irregularidade na aquisição desses equipamentos, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo Tomador de Contas, o Cronograma de Execução do Contrato estabelece, na Meta I, Etapa/Fase 1.2, a "Estruturação do espaço físico". Em complemento, no que concerne ao acesso à internet, a Meta II estabelece a "Construção e disponibilização do ambiente virtual", conforme p. 55 da peça 4. Conclui sua defesa aduzindo que o processo de aquisição foi inteiramente regular e alegando que todos os atos praticados foram de boa-fé. Requer que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

59. **ANÁLISE:** Acerca da aquisição dos materiais permanentes de informática, aduz razão à defesa, posto que, ainda que sem estabelecimento dos equipamentos necessários, há, no cronograma de execução (p 55, peça 4), menção expressa à estruturação do espaço físico. Ademais, um dos objetivos do contrato era a "construção" de ambiente virtual do núcleo, o que não se concebe sem a existência de equipamentos mínimos de informática, como os adquiridos. Assim, não deve subsistir o débito de R$ 1.982,18, por haver necessidade na aquisição dos equipamentos e regular processo de aquisição e pagamento (p. 188-200, peça 10).

60. Sobre a alegação de boa-fé, esta, ainda que existente, não teria o condão de retirar a responsabilidade da defendente, uma vez que, ainda que condutas sejam tidas culposas, e não dolosas, permanece a obrigatoriedade de recompor o dano causado ao erário, contudo, sequer foi possível afirmar que houve boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar que era possível à defendente ter consciência das ilicitudes praticadas, sendo exigível condutas diversas sobre os fatos apontados.

61. Desse modo, acolhem-se apenas parcialmente as alegações de defesa da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, devendo-se julgar irregulares suas contas, mantendo-se sua responsabilidade, em solidariedade, quanto aos seguintes débitos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

Data para atualização	Valor do débito (R$)	Origem do débito	Responsáveis
19/05/2011	973,50	Pagamento irregular de diárias (processos 01637/2011, 01636/2011 e 01635/2011)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo
18/10/2011	3.050,30	Pagamento irregular de diárias (processos 02277/2011 e 03359/2011)	
07/03/2012	1.327,50	Pagamento irregular de diárias (processos 0490/2012, 0491/2012 e 0488/2012)	
12/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0489/2012)	
20/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0492/2012)	
05/07/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 01716/2012)	
07/06/2011	1.117,97	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 07189/2011)	
07/11/2011	828,89	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 03888/2011)	
14/08/2012	4.810,04	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 01847/2012)	

Análise das alegações de defesa do Sr. Severino Bezerra da Silva

62. Citado regularmente, o Sr. Severino Bezerra da Silva, fiscal do contrato 03/2010, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 34.

63. O responsável foi ouvido em face de todas as irregularidades mencionadas nos autos, uma vez que era o fiscal do Contrato 03/2010, e sua conduta omissiva teria contribuído para causar danos ao erário.

64. **ARGUMENTOS:** O responsável baseia sua defesa na não existência de responsabilidade sua para realizar a fiscalização do Contrato 03/2010, pois, segundo o defendente, jamais foi convocado pela coordenação do projeto para fins de desenvolver trabalhos de fiscalização. Afirma que jamais houve qualquer reunião para tratar de fiscalização das ações levadas a efeito no âmbito do contrato. Diz que foi convidado informalmente para compor a equipe responsável pelo acompanhamento dos trabalhos, mas que nunca houve reunião sobre o tema.

65. Aduz que, ao analisar o convênio/contrato, existem apenas uma ou duas assinaturas suas. Informa que não sabia de suas funções ou atividades e que suas assinaturas ocorriam em geral na PRA/UFPB (Pro Reitoria de Administração) onde era convidado a comparecer para efetuar as assinaturas dos documentos atestando a execução dos serviços efetuados e que serviam para a liberação de parcelas. Conclui afirmando que em nenhum momento buscou infringir o ordenamento jurídico e que deve ser destacado o fato de que não foi convidado pela coordenação e/ou outros responsáveis para tomar ciência do planejamento e execução financeira do projeto

66. Traz aos autos ampla conceituação acerca da boa-fé, ao afirmar que sempre agiu de boa-fé nos atos praticados. Requer que sejam acolhidas suas alegações de defesa, retirando-se sua responsabilidade nos autos.

67. **ANÁLISE:** Os argumentos trazidos pelo Sr. Severino Bezerra da Silva, apesar de frágeis, devem ser acolhidos parcialmente. Tendo sido designado formalmente como fiscal do contrato 03/2010, conforme termo do contrato, fato que não contestou, e inclusive admitiu a prática de atos onde atestou a execução de serviços, tinha o responsável o dever de acompanhar de perto a execução dos serviços, com a verificação adequada na fase da liquidação da despesa, devendo exigir os comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço, bem como verificar seu embasamento legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

68. Dado que as análises das alegações de defesa da Sra. Emilia Maria aproveitam a este e aos demais responsáveis solidários, entende esta Unidade Técnica que o defendente é responsável pelas irregularidades concernentes ao pagamento irregular de diárias e ao pagamento irregular de despesas com locomoção, na forma exposta no item 58 desta instrução. No caso das diárias e despesas com locomoção, não foi exigida por ele comprovação documental de participação nos eventos, além de haver pagamento de diárias em desconformidade com as normas que regem o tema, o que deveria ter sido acompanhado pelo fiscal.

69. A responsabilidade do defendente advém do artigo 67 da Lei 8.666/93, que dispõe:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

70. Assim, estando o defendente designado para fiscalizar a execução contratual, trata-se de um dever a ser cumprido, e não de mera faculdade. A negligência de fiscal da Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, conforme já decidiu esta Corte de Contas em diversas ocasiões (Acórdãos Plenário 859/2006 – relator Marcos Vilaça, 442/2005 – relator Augusto Nardes, 692/2007 – relator Aroldo Cedraz).

71. Em que pese o exposto, foi o Sr. Severino Bezerra da Silva citado também por irregularidades contábeis e financeiras, tais como transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro. Sobre estas irregularidades, entende esta Unidade Técnica que, conforme exposto na defesa do responsável, que informou não haver qualquer ciência, reunião ou gestão sua sobre a execução financeira do contrato, não caberia a este a realização da fiscalização.

72. A fiscalização contábil e financeira caberia à Pro Reitoria Administrativa e ao Conselho Curador da Fundação José Américo, o que foi exposto no Voto do Ministro Relator que embasou o Acórdão 2688/2016 – Plenário, relator José Jorge.

73. Pesa a favor do defendente o fato de que não possuía qualquer acesso às contas bancárias, tampouco gestão ou fiscalização sobre elas. Dessa maneira, suas atribuições se restringiam à execução do projeto, ou seja, à comprovação da legalidade e adequabilidade dos pagamentos, devendo exigir comprovantes documentais da efetiva prestação dos serviços, da participação dos beneficiários nos eventos, entre outros.

74. Dessa maneira, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Severino Bezerra da Silva, para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos às transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, além daqueles débitos acolhidos na defesa da Sra. Emília Maria, que aproveitam aos responsáveis solidários.

75. Mantém-se, porém, sua responsabilidade quanto ao pagamento irregular de diárias e despesas com locomoção, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

76. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 32), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 35 a 37.

77. O defendente foi ouvido em face de todas as irregularidades mencionadas nos autos, uma vez que era o Diretor Executivo da FJA e responsável por toda a gestão do Contrato 03/2010, e, juntamente com o Sr. Roberto Maia Cavalcanti (revel), realizou/solicitou as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizou os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes e permitiu a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, e não devolveu o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro.

78. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente que há necessidade de inclusão, no rol de responsáveis, das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, sobretudo as pessoas jurídicas que teriam sido beneficiadas com os pagamentos irregulares das triangulações de recursos imputadas, no valor de R$ 25.751,50, as empresas N PAES DE MELO JUNIOR COMERCIO-ME, CLOVIS ARAUJO DA SILVA-ME e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

79. Diz que a inclusão das respectivas pessoas permitirá esclarecer o real dano gerado, a natureza e a autoria dos ilícitos praticados, tornando-se imprescindível integrá-las ao polo passivo desta TCE, o que deve ser objeto de decisão preliminar. Afirma que os pagamentos às empresas são objeto de apuração do processo 0805169-69.2015.4.05.8200 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta seção judiciária), ação ajuizada pela UFPB; bem como do inquérito policial 0117/2013-4, nos quais há requerimentos e também determinação da realização de perícias contábeis (a fim de evidenciar o real jogo de contas que sempre existiu entre a UFPB e suas fundações de apoio, com determinação da reitoria para pagamento de débitos diversos, desde a publicação de livros e custeio de coquetéis, até a aquisição da antena da TV Universitária hoje em funcionamento); assim como de perícias grafotécnicas sobre documentos.

80. **ANÁLISE:** Inicialmente, deve restar esclarecido que, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

81. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

82. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

83. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios/contratos.

84. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

85. Dessa maneira, demonstra-se que esta Unidade Técnica tem analisado, em cada Tomada de Contas Especial, a ocorrência ou não de pagamentos às citadas empresa advindos ou posteriores às triangulações de recursos realizadas. Caso houvesse sido detectado tal fato nestes autos, haveria a inclusão da empresa beneficiária no rol de responsáveis, conforme já realizado nos TCs 028.241/2014-2, 013.722/2016-6, 030.934/2015-0. Desse modo, não devem ser acolhidos os argumentos apresentados.

86. Sobre os beneficiários pessoas físicas recebedores de diárias e auxílios financeiros, esta Unidade Técnica optou, em fase anterior deste processo, imputar responsabilidade exclusivamente aos gestores da FJA e à própria FJA (item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário), posto que a inclusão dos beneficiários dos pagamentos inviabilizaria o processo, dado o número extenso de beneficiários que receberam pagamentos, na maioria dos casos, de valores baixos. A inclusão de beneficiários aos processos apenas traria embaraços processuais, posto que não haveria sequer a efetiva cobrança destes valores dos responsáveis, pela baixa materialidade envolvida, se considerada individualmente. Assim, com base no princípio da economicidade, eficiência, da duração razoável do processo e da celeridade, mantém-se a não inclusão dos beneficiários dos pagamentos como responsáveis, encaminhamento já adotado pela CGU e pela Comissão de TCE, ressaltando-se que a solidariedade é um benefício do credor, não um direito do devedor.

87. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente, a respeito dos pagamentos de bolsas e auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, que os alunos/pesquisadores que eventualmente tenham incidido em acumulação ilícita de bolsas de estudo e pesquisa declararam que não possuíam nenhum impedimento a recebê-las, assim como foram os únicos beneficiados com o recebimento em duplicidade de tais auxílios financeiros, deveriam ser chamados aos autos. Além disso, aduz que, conforme consta dos relatórios de atividades prestados pela coordenadora do convênio ao longo da execução do contrato n° 003/2010, todos os participantes do respectivo projeto de pesquisa prestaram suas atividades, mediante assinatura de termo de compromisso, não tendo havido dano ao erário, já que os serviços foram efetivamente prestados. Desse modo, para todos os efeitos, os principais responsáveis por eventuais ilícitos e danos deles decorrentes são os próprios alunos/pesquisadores que praticaram os ilícitos de acumular ilegalmente mais de uma bolsa financiada por programas federais de educação.

88. **ANÁLISE:** Sobre este tópico, aplica-se a análise realizada nos itens 40 a 46 desta instrução, cuja conclusão foi pelo acolhimento das alegações de defesa quanto ao tema, retirando-se a irregularidade e os débitos relativos ao pagamento de bolsas e auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores. Tal análise se aproveita a todos os responsáveis solidários.

89. Por oportuno, deve-se dizer que, além da retirada dos débitos relativos ao pagamento de bolsas e auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, também se aproveita ao responsável a análise referente à compra de materiais permanentes (itens 54 a 56 da presente instrução), onde o débito também será excluído, razão pela qual não haverá detalhamento acerca dos argumentos apresentados por este responsável quanto aos temas.

90. **ARGUMENTOS:** Aduz o responsável que devem ser verificadas as destinações dos recursos após terem sido transferidos para as contas da FJA, visto que teriam sido utilizados para o custeio de bens e serviços em favor da própria UFPB, tudo a ordem do Reitor da UFPB. Diz ainda que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, visto não ter tido acesso aos documentos considerados essenciais para sua defesa.

91. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, visto que o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

92. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, relator Adilson Mota e Acórdão 3.968/2010 – 1ª Câmara, relator Walton Alencar) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

93. Nos termos da mencionada jurisprudência, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara, relator Walton Alencar:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.
>
> - É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.
>
> - A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

94. A citada Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, relator Adilson Mota, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que "a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação".

95. Nesse diapasão, ainda que possa ter havido a utilização dos recursos em benefício da UFPB, o que não restou comprovado em nenhum momento pelo defendente, os valores supostamente utilizados não possuíam qualquer correlação com o Contrato 03/2010, o que implica na efetivação do débito.

96. Sobre o possível cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, cumpre dizer que o processo de TCE é único, apesar de possuir sua fase interna e sua fase externa. Assim, possível falha na obtenção de acesso a documentos na fase interna, o que não se comprovou de fato, estaria sanada na fase externa deste processo, posto que o responsável teve acesso à totalidade dos documentos do contrato 03/2010, constantes todos nestes autos.

97. **ARGUMENTOS:** Sobre os pagamentos de diárias e despesas com locomoção, o defendente apenas corrobora o já exposto pela Coordenadora do Projeto, Sra. Emilia Maria Prestes, restringindo-se a afirmar que não se verifica nos autos ilícitos ou danos ao erário no tocante às diárias concedidas e às despesas com locomoção, visto que eles prestaram atividades fora da sede do núcleo de educação onde funciona o referido projeto, tendo comprovado o comparecimento ao evento com certificados, declarações e relatórios da efetiva participação; e, quando necessário o deslocamento aéreo (em virtude da distância dos eventos), foi efetivamente comprovada por bilhetes e extratos expedidos pelas companhias aéreas contratadas, tudo constante dos processos de pagamento e documentos subsidiados pela Prof. Emília Prestes em suas alegações.

98. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não têm o condão de afastar as irregularidades, uma vez que, na condição de gestor máximo da Fundação José Américo, o responsável autorizou os pagamentos irregulares de diárias e despesas com locomoção, tendo como dever a verificação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

legalidade dos pagamentos por ele autorizados. Contudo, aproveita-se ao defendente, responsável solidário, as análises feitas na defesa da Coordenadora do Projeto, acolhendo-se parcialmente, as alegações de defesa apresentadas e mantendo-se o débito, conforme abaixo:

Data para atualização	Valor do débito (R$)	Origem do débito	Responsáveis
19/05/2011	973,50	Pagamento irregular de diárias (processos 01637/2011, 01636/2011 e 01635/2011)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo
18/10/2011	3.050,30	Pagamento irregular de diárias (processos 02277/2011 e 03359/2011)	
07/03/2012	1.327,50	Pagamento irregular de diárias (processos 0490/2012, 0491/2012 e 0488/2012)	
12/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0489/2012)	
20/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0492/2012)	
05/07/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 01716/2012)	
07/06/2011	1.117,97	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 07189/2011)	
07/11/2011	828,89	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 03888/2011)	
14/08/2012	4.810,04	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 01847/2012)	

99. **ARGUMENTOS:** Diz o defendente que houve cobrança de tarifas bancárias e de débitos de penhoras judiciais realizadas pela Justiça do Trabalho, porém esta é uma realidade existente em todas as gestões da FJA, e ocorria antes de sua gestão e permaneceu ocorrendo após a saída do defendente, quando passou a gerir a FJA o Sr. Boanerges Félix da Silva, que substituiu o defendente e exerceu a função de diretor executivo até 17/10/2013. Aduz que diligenciou junto à assessoria jurídica da fundação requerimentos ao Banco do Brasil e à Justiça do Trabalho no sentido de suspender a cobrança de taxas e desconstituir as penhoras lançadas sobre as referidas contas e operações bancárias necessárias à execução do contrato, porquanto os valores conscritos eram recurso público federal, e que as medidas adotadas pelo defendente surtiram efeitos, tendo muitas das penhoras e bloqueios judicias sido desconstituídos. Quanto às multas aplicadas pelo INSS em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, desde a data em que o defendente foi designado diretor executivo da FJA, esta fundação possuía débitos com a referida autarquia previdenciária, tendo o defendente realizado um parcelamento de tais débitos fiscais.

100. **ANÁLISE:** Em que pese o fato dos argumentos apresentados não serem robustos, entende esta Unidade Técnica que devem ser acolhidas as alegações de defesa no que concerne a estes débitos. Ora, todos os lançamentos relativos a tais débitos são feitos de forma automática pela instituição bancária, seja por desconhecimento ou falha operacional do banco (tarifas bancárias), por determinação legal (cobrança de multa/juros) ou por determinação judicial (bloqueios judiciais). Assim, não há ato de gestão que corrobore as cobranças efetuadas, feitas sem a demonstração de vontade por parte do defendente.

101. Ademais, no caso das tarifas bancárias, o beneficiário dos recursos é o banco, que fazia, de forma indevida, o débito das tarifas, o que durante muitos anos foi praxe na administração bancária de recursos de convênios e instrumentos congêneres. Também devem-se acolher os argumentos relativos aos bloqueios da Justiça do Trabalho e às multas do INSS, visto que não há nos autos comprovação de que o gestor deu causa aos débitos trabalhistas e previdenciários, uma vez que há grande probabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

da existência de ações judiciais e de débitos junto ao INSS decorrentes de exercícios anteriores aos da gestão do defendente. Os baixos valores envolvidos também demonstram a razoabilidade na retirada destes débitos, além de sua ocorrência na gestão seguinte da FJA.

102. Desse modo, acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos ao pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais.

103. Ressalte-se que a análise realizada nos itens acima se aproveita aos responsáveis solidários, e, em parte, à Fundação José Américo.

104. No caso da Fundação José Américo, esta permanece obrigada ao ressarcimento decorrente de ações judiciais, uma vez que se beneficiou dos recursos para arcar com despesas suas na esfera trabalhista, devendo-se manter o débito, na forma da Decisão Normativa-TCU 57/2004.

105. **ARGUMENTOS:** Ao final, alega o defendente que existem débitos posteriores ao fim da sua gestão e que, acerca da não devolução do saldo financeiro do convênio, restou saldo positivo suficiente nas contas do contrato em tela após o fim de sua vigência (p. 24, peça 35).

106. **ANÁLISE:** Devem ser acolhidos os argumentos apresentados quanto ao tópico, uma vez que há nos autos comprovação de que, ao final de sua gestão à frente da FJA, havia saldo na conta específica do contrato 03/2010. Tendo em vista o baixo valor envolvido, entende-se que não deverá ser chamado aos autos o sucessor do Sr. Eugênio na FJA. Por dever, diga-se que os débitos apontados, equivocadamente, cujos fatos geradores se deram após o fim da gestão do Sr. Eugênio Pacceli estão todos sendo retirados, eis que tal falha se constatou nas despesas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais e na não devolução do saldo do convênio, todas com argumentos acolhidos e débitos a serem excluídos.

107. Finda-se a análise acolhendo-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos aos pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais.

108. Mantém-se sua responsabilidade quanto às transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamento irregular de diárias e despesas com locomoção, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear tais irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

109. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Das responsabilidades

110. As responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, é, ressaltada a parcela de bloqueios judiciais, pela totalidade dos débitos aqui apontados. Estes eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente da autorização das movimentações e pagamentos realizados.

111. A Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato 03/2010, e o Sr. Severino Bezerra da Silva, Fiscal do Contrato 03/2010, são responsáveis, em solidariedade com as pessoas acima nominadas, pelo pagamento irregular de diárias e de despesas com locomoção, uma vez que não tinham gestão/atuação sobre aspectos bancários que geraram os demais débitos constantes desta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

112. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, conforme o caso, pela totalidade dos débitos lhes atribuídos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário, relator Augusto Sherman. Ressalte-se que a FJA responderá individualmente pelo débito decorrente de ações judiciais (bloqueios judicias), uma vez que se beneficiou dos recursos para arcar com despesas suas na esfera trabalhista.

Análise da boa-fé

113. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

CONCLUSÃO

114. Diante das revelias do Sr. Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo-se, contudo, aproveitar a estes responsáveis solidários as análises realizadas e as respectivas exclusões de débitos.

115. Em face da análise promovida nos itens 14 a 58, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, uma vez que foram suficientes para sanear apenas parte das irregularidades a ela atribuída, assim como julgar irregulares suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

116. De acordo com a análise dos itens 59 a 72, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Severino Bezerra da Silva, uma vez que seus argumentos foram suficientes para sanear apenas parte das irregularidades a ele atribuída. Assim, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

117. Conforme itens 73 a 104, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos foram suficientes para sanear apenas parte das irregularidades a ele atribuídas. Assim, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

118.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os responsáveis Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35) e Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

118.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Emília Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Severino Bezerra da Silva, CPF 281.643.004-97, aproveitando esse acolhimento parcial à Fundação José Américo e ao Sr.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

Roberto Maia Cavalcanti, com exceção da irregularidade relativa a despesas com bloqueios judiciais, onde permanece a responsabilidade da FJA;

118.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, ex-Diretor Executivo da FJA, Emília Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Coordenadora do contrato 03/2010, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, ex-Diretor Adjunto da FJA, Severino Bezerra da Silva, CPF 281.643.004-97, fiscal de contrato 03/2010, e da Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), beneficiária dos recursos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Atos impugnados: má gestão e desvio de dinheiro público na Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Contrato 03/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, objetivando atender demandas do Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos: História e Memória, consubstanciados em transferências irregulares de recursos e em pagamentos irregulares de diárias e despesas com locomoção, na forma abaixo exposta (origem do débito).

Condutas:

e) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar e/ou realizar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos irregulares de diárias e despesas com locomoção;

f) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: solicitar e/ou autorizar os pagamentos de diárias e despesas com locomoção, sem exigência de documentação comprobatória;

g) em relação ao Sr. Severino Bezerra da Silva: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização dos atos de execução do Contrato 03/2010;

h) em relação à Fundação José Américo: celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, beneficiando-se dos recursos transferidos.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: as solicitações das transferências bancárias, que permitiram a triangulação dos recursos, a autorização dos pagamentos indevidos levaram efetivamente à concretização do dano ao erário;

b) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: a solicitação de pagamentos de diárias e despesas com locomoção de forma indevida foram essenciais para a efetivação do dano ao erário;

c) em relação ao Sr. Severino Bezerra da Silva: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

d) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes praticadas, sendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

exigível condutas diversas (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*).

Evidências: processos de pagamentos, extratos bancários e solicitações de transferências bancárias (peças 3 a 13), relatório de TCE (p. 285-303, peça 3).

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1° do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010 e; art. 116, inciso I, § 6°, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Data para atualização	Valor do débito (R$)	Origem do débito	Responsáveis
13/09/2012	25.751,50	Transferências irregulares de recursos (triangulação)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
06/12/2012	19.141,02	Despesas com bloqueios judiciais	Fundação José Américo
19/05/2011	973,50	Pagamento irregular de diárias (processos 01637/2011, 01636/2011 e 01635/2011)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti, Severino Bezerra da Silva e Fundação José Américo
18/10/2011	3050,30	Pagamento irregular de diárias (processos 02277/2011 e 03359/2011)	
07/03/2012	1.327,50	Pagamento irregular de diárias (processos 0490/2012, 0491/2012 e 0488/2012)	
12/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0489/2012)	
20/03/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 0492/2012)	
05/07/2012	442,50	Pagamento irregular de diárias (processo 01716/2012)	
07/06/2011	1.117,97	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 07189/2011)	
07/11/2011	828,89	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 03888/2011)	
14/08/2012	4.810,04	Pagamento irregular de despesas com locomoção (processo 01847/2012)	

118.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Emília Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Severino Bezerra da Silva, CPF 281.643.004-97, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.

118.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

118.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

118.7. determinar à UFPB o desconto das dívidas na remuneração ou proventos de aposentadoria dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti e Severino Bezerra da Silva, agentes públicos da mencionada Autarquia, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

118.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-PB, em 09 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58264413.